



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194750 - CE (2024/0075666-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MARCOS VITOR DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANNA VIRGINIA PEREIRA LEMOS DE FREITAS - CE039799

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES PARA INIBIR O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Na hipótese, o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Ademais, nem mesmo a quantidade de droga apreendida (13g de *crack*, 14g de cocaína e 1kg de maconha), aliada às circunstâncias do delito (apreensão de balança de precisão, rolo de plástico insulfilm, duas lâminas de estilete e R\$ 602,00, em espécie), autorizaria o encarceramento cautelar, sobretudo quando considerada a primariedade do agente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194750 - CE (2024/0075666-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MARCOS VITOR DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANNA VIRGINIA PEREIRA LEMOS DE FREITAS - CE039799

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO SUFICIENTES PARA INIBIR O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. Na hipótese, o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Ademais, nem mesmo a quantidade de droga apreendida (13g de *crack*, 14g de cocaína e 1kg de maconha), aliada às circunstâncias do delito (apreensão de balança de precisão, rolo de plástico insulfilm, duas lâminas de estilete e R\$ 602,00, em espécie), autorizaria o encarceramento cautelar, sobretudo quando considerada a primariedade do agente.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, de decisão na qual dei provimento ao recurso em *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 140-144).

Alega o agravante que deve ser mantida a prisão preventivo do agravado, visto que não se amparou apenas na gravidade abstrata e na hediondez do delito de tráfico de entorpecentes, na medida em que as instâncias ordinárias destacaram necessidade de garantia da ordem pública em razão da gravidade contrate do delito, tendo em vista a expressiva quantidade das drogas apreendidas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de restabelecer a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, transcrita a seguir, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porque ela está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

"A prisão preventiva do recorrente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"Logo, é necessária bastante prudência quando, a acusação diz respeito a imputações de bastante gravidade real, sendo imprescindível a adoção da medida excepcional da constrição da liberdade, cujo intuito é o de preservar a ordem pública. Reforço a conclusão do risco que a soltura do autuado Marcos Vitor da Silva Gomes, representa à ordem pública, pois em consulta aos sistemas de análise processual e dos antecedentes criminais, verifico que, apesar do agente ser primário e sem antecedentes criminais, diante da quantidade significativa e diversidade de drogas apreendidas, conforme se depreende do auto de apreensão às fls.05/06, entendo que é o caso de se converter o flagrante em prisão preventiva, como garantia da ordem pública.

Perfaz-se, portanto, o segundo elemento para decretação da prisão preventiva ("periculum libertatis"), a necessidade flagrante de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a regular instrução criminal, porque, em liberdade, o autuado encontrará os mesmos estímulos para a prática de outros crimes.

Ante os fatos acima, verifica-se que é preciso manter o autuado recolhido ao cárcere para a garantia da ordem pública, não sendo possível, no presente momento, conceder-lhe o benefício da liberdade provisória ou a aplicação de nenhuma medida cautelar diversa da prisão.

Registra-se, por oportuno, que, na espécie, não é viável a proteção da ordem pública por meio da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que nenhuma delas impedirá o custodiado Marcos Vitor da Silva Gomes de praticar novo crime.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie e verificando que subsistem os motivos que autorizam a custódia cautelar, não afastando a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública e o normal andamento da instrução processual, sobretudo levando-se em consideração que há indícios suficientes da autoria, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCOS VITOR DA SILVA GOMES EM PRISÃO PREVENTIVA, o que se faz com amparo nos arts. 310, 312 e 313, todos do CPP" (e-STJ, fls. 55-58)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Segundo a denúncia, no dia 21/12/2023, policiais militares realizavam o patrulhamento na região quando notaram o paciente sentado em um sofá em frente a uma casa. Ao aproximarem-se do local, o paciente teria levantado-se rapidamente e corrido para dentro de casa, deixando cair alguns papéis de drogas.

Assim, ao entrarem na residência, os policiais teriam encontrado, sobre a mesa, 13g (treze gramas) de crack, 14g (quatorze gramas) de cocaína, fracionados em trouxinhas, 01 kg (um quilo) de maconha, dividido em um tablete grande e vários pedaços menores, além de balança de precisão, sacos de insulfilm e duas lâminas para corte de drogas. Em buscas na casa, os

policiais teriam encontrado ainda o total de R\$602,00 (seiscentos e dois reais) em dinheiro, mais cocaína e resquícios de drogas dentro de um vaso sanitário. O paciente foi preso em flagrante e, visto em plantão no dia 22/12/2023, o juízo homologou e converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Diante disso, a impetrante busca a liberdade do paciente, argumentando pela i) negativa de autoria; ii) ausência de fundamentação no decreto preventivo; iii) ausência dos requisitos autorizadores da prisão; iv) possibilidade de substituição da preventiva por cautelares diversas; e v) condições pessoais favoráveis.

[...]

Sabe-se que a decretação/manutenção da prisão cautelar, constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, tem por fundamental a demonstração do *fumus commissi delicti* (caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), do *periculum libertatis* (consistente no perigo que a permanência do agente em liberdade representa para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública e da ordem econômica), além da adequação a, pelo menos, um dos incisos do art. 313 do CPP.

[...]

Inconformada com a decisão, a defesa do paciente protocolou, nos autos nº 0010215-53.2024.8.06.0001, em 09/01/2024, pedido de revogação da prisão preventiva, com fulcro nas mesmas razões que fundamentam o presente writ. O juízo originário negou o pedido, em 25/01/2024, novamente fundamentando a decisão na necessidade de garantia da ordem pública. Leia-se das págs. 29/33 dos referidos autos:

Compulsando os autos principais nº 0286132-31.2023.8.06.0001, verifico que o requerente foi preso em flagrante no dia 21/12/2023, trazendo consigo, guardando e mantendo em depósito, com o fim de mercancia, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 13,0g (treze gramas) de crack, 14,0 g (quatorze gramas) de cocaína, partilhados em inúmeras trouxinhas, e 1010g (mil e dez gramas) de maconha, tendo o Ministério Público oferecido denúncia contra o ora querelante pelo delito tipificado no art 33, caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia esta que foi recebida por este Juízo no dia 22/01/2024, às fls. 64/66 da ação penal, estando o feito aguardando a citação do réu.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, compulsando os autos principais, observo que em análise do auto de prisão em flagrante, foi proferida decisão interlocutória às fls. 34/37, convertendo a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva, tendo em vista a seguinte fundamentação (...) À vista disso, este magistrado comunga com o entendimento aplicado na referida decisão, estando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva devidamente fundamentada, pois há nos autos elementos indicativos de que droga apreendida seria destinada, em tese, à mercancia, ante a sua quantidade, variedade e disposição (13,0g de crack, 14g de cocaína, partilhados em inúmeras trouxinhas, e 1,010 kg de maconha, divididos em um tablete grande e vários pedaços menores).

Outrossim, em que pese a condição de primariedade do requerente, é necessário que esta condição seja sopesada com as circunstâncias fáticas em que se deu a prisão do requerente, revelando-se a gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, posto que, segundo consta dos autos, Marcos Vítor foi flagrado na posse de quantidade significativa de entorpecentes de vários tipos, em disposição que sugere serem destinados à traficância, sobretudo por ter afirmado perante a autoridade policial que não faz

uso de substâncias ilícitas e que trabalha com conserto de máquinas de costura, ocupação com remuneração incompatível com a quantidade de drogas encontradas com ele, que somam mais de R\$3.000,00.

Frise-se que o tráfico de entorpecentes produz um efeito nefasto em nossa sociedade, eis que é catalisador da prática de novos crimes praticados por usuários, que em sua busca insana de saciar o vício acabam se envolvendo com furtos, roubos e homicídios, o que tem provocado intranquilidade em toda a sociedade.

Além disso, conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça e já pacificado no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço (STJ – RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011).

(...) Portanto, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual inaplicáveis ao caso em análise.

Acrescente-se que não há nenhuma ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, eis que o acusado foi preso em flagrante delito, obedecendo aos ditames do inciso LXI, do art. 5º, da CF.

Diante do exposto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva da requerente, tomando como arrimo o disposto no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, ratificando a decisão que decretou sua segregação cautelar após a realização de audiência de custódia.

Como é possível observar, o juízo originário destacou o *fumus commissi delicti* nos indícios de autoria delitiva e na materialidade do crime extraídos dos depoimentos colhidos pela polícia, além dos Auto de Apresentação e Apreensão págs. 05/06 e Laudos Toxicológicos Provisórios págs. 21, 23 e 25.

Já o *periculum libertatis* foi evidenciado na necessidade de resguardo da ordem pública, demonstrada pela gravidade em concreto da conduta do paciente, destacando-se a grande quantidade e diversidade de drogas (13g de crack, 14g de cocaína e 1kg de maconha), além dos demais petrechos característicos de traficância, a saber, balança de precisão, rolo de plástico insulfilm, duas lâminas de estilete e a quantia de R\$ 602, 00 (seiscentos e dois reais) em dinheiro, apreendidos na residência. Consequentemente, também é indevida a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, já que a preventiva está fundada na gravidade efetiva do delito, o que indica, segundo a jurisprudência dos Tribunais superiores, que providências menos gravosas seriam insuficientes para o resguardo da ordem pública.

[...]

Portanto, evidenciados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* e devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva, também é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas, sendo insuficientes.

[...]

Importante salientar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e vínculo empregatício, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos

elementos concretos a recomendar a custódia cautelar, como é o caso. Esse também é o entendimento do STF:

“Primariedade, bons antecedentes do réu, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade de prisão preventiva”. (e-STJ, fls. 93-106)

Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que: "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: RHC 94.361/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, DJe 18/4/2018; RHC 94.868/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 18/4/2018; e HC 414.900/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018.

Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que o decreto preventivo está fundamentado apenas na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal (apreensão de droga). Ademais, nem mesmo a quantidade das drogas apreendidas - (13g de *crack*, 14g de cocaína e 1kg de maconha), aliada às circunstâncias do flagrante (apreensão de balança de precisão, rolo de plástico insulfilm, duas lâminas de estilete e R\$ 602,00, em espécie), pode ser considerada relevante a autorizaria o encarceramento cautelar, sobretudo quando considerada a primariedade do agente.

Nesse contexto, deve ser concedido ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. [...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do recorrente. A alegação da necessidade de preservação da ordem pública, motivada nos efeitos devastadores do tráfico de drogas à sociedade, especialmente na disseminação de outros delitos, configura nítido constrangimento ilegal. Cumpre ressaltar, ainda, que, além de não ter sido apreendida grande quantidade de droga (seis comprimidos de ecstasy e um microponto de LSD), o recorrente não ostenta maus antecedentes, sendo, a princípio, primário.

Recurso em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319

do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade." (RHC 85.010/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 14/8/2017);

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ACOlhIMENTO DE ADOLESCENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes e as condições favoráveis pessoais do agente.

5. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal."

(HC 400.580/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 17/8/2017).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 140-144)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 194.750 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0075666-9

Número de Origem:

00102155320248060001 02861323120238060001 06202936020248060000 102155320248060001
1271622023 2861323120238060001 6202936020248060000

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VITOR DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANNA VIRGINIA PEREIRA LEMOS DE FREITAS - CE039799
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MARCOS VITOR DA SILVA GOMES (PRESO)
ADVOGADO : ANNA VIRGINIA PEREIRA LEMOS DE FREITAS - CE039799

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024